



MPV 707
00085

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 707, de 2015)

Acrescentem-se os arts. 3º e 4º à Medida Provisória nº 707, de 2015, renumerando-se o atual art. 3º como art. 5º:

“Art. 3º Fica autorizado o Banco da Amazônia S/A – BASA a proceder ao recálculo das operações que foram financiadas com recursos do Fundo Constitucional de Desenvolvimento da Região Norte – FNO, contratadas até 20 de junho de 1995, mesmo que já tenham sido renegociadas com base nos §§ 3º ou 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, repactuadas ou não nos termos da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, ou da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, da seguinte forma:

I – Cálculo do saldo Devedor: o banco deverá retroceder o recálculo desde a origem do financiamento, aplicando-se a redução dos encargos previstos na cédula original sobre 100% (cem por cento) dos Encargos Financeiros sobre o capital liberado.

§ 1º Serão feitos os ajustes dos saldos devedores na data em que as operações a que se refere o *caput* forem renegociadas com base nos §§ 3º ou 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, repactuadas ou não nos termos da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, ou da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional definirá, em até 90 (noventa) dias após a publicação desta lei, a metodologia que será adotada pelo agente financeiro para atualizar a dívida até a data da repactuação, após o saldo devedor ter sido ajustado na forma que autoriza o inciso I deste artigo.

§ 3º Caso o recálculo das operações de que trata este artigo resulte em saldo devedor 0 (zero) ou menor que 0 (zero), a operação será considerada liquidada, não havendo, em hipótese alguma, devolução de valores a mutuários.

Art. 4º Ficam as instituições financeiras oficiais federais autorizadas a proceder à repactuação de dívidas de operações de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e do Fundo Constitucional do Norte - FNO, até 31 de dezembro de 2017, independente da fonte de recursos,



SF/16321.61964-92



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

contratadas até 31 de dezembro de 2010, referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, observadas as seguintes condições:

I – forma de apuração do valor do crédito: a partir da data da contratação original da operação, retirando-se encargos de inadimplemento e multas e aplicando-se os encargos de normalidade, sem bônus e sem rebate, calculados até a data da repactuação;

II – bônus adicional: de 10% (dez por cento) sobre o principal de cada parcela da operação renegociada, se paga até a respectiva data do novo vencimento, além dos bônus definidos de acordo com o disposto no § 6º do art. 1º da Lei no 10.177, de 12 de janeiro de 2001, nas operações renegociadas com valor de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais);

III – garantias: as admitidas para o crédito rural, podendo ser mantidas as mesmas garantias constituídas nos financiamentos originais;

IV – risco da operação: a mesma posição de risco mantida para as operações pela instituição credora, exceto as operações contratadas com risco do Tesouro Nacional, que terão o risco transferido para o respectivo Fundo.

§ 1º Na formalização da renegociação de que trata este artigo, as instituições deverão observar e adotar as seguintes condições:

I – amortização da dívida a ser renegociada, em prestações anuais, iguais e sucessivas, fixando o vencimento da última parcela para 30 de novembro de 2030, estabelecendo-se novo cronograma de amortização, de acordo com a capacidade de pagamento do mutuário;

II – carência de, no mínimo, 3 (três) anos, de acordo com a capacidade de pagamento do mutuário, contados da data de formalização da operação;

III – encargos financeiros:

a) agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf:

1. beneficiários dos Grupos A e B: taxa efetiva de juros de 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano);

2. demais agricultores do Pronaf com operações de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 1,0% a.a. (um por cento ao ano);

3. demais agricultores do Pronaf com operações de valor acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 2,0% a.a. (dois por cento ao ano).



SF/16321.61964-92



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

b) demais produtores rurais, suas cooperativas e associações: taxa efetiva de juros de 3,5% a.a (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano).

IV – amortização mínima sobre o saldo devedor apurado nos seguintes percentuais:

a) de 1% para mutuários classificados como Agricultores Familiares, mini e pequenos produtores rurais;

b) de até 5% para mutuários classificados como médios produtores rurais;

c) de até 10% para mutuários classificados como grandes produtores rurais.

§ 2º As parcelas vencidas das operações renegociadas com base nos §§ 3º ou 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, repactuadas ou não nos termos da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, ou da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, exceto as cedidas à União ao amparo da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, poderão ser liquidadas mediante contratação de nova operação de que trata o artigo 9º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional fixará as demais normas, condições e procedimentos a serem observados para a renegociação das dívidas de que trata este artigo, observando ainda:

I – os prazos a serem cumpridos pelos mutuários de forma a demonstrar o seu interesse pela renegociação da dívida:

a) de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta lei, para apresentar solicitação formal à instituição financeira;

b) até 30 de novembro de 2017, para que seja efetuado o pagamento mínimo de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo.

II – os prazos a serem cumpridos pelas instituições financeiras após a solicitação formal de que trata a alínea *a* do inciso I deste parágrafo:

a) de até 120 dias para a instituição financeira apresentar os respectivos extratos, com termo de recebimento pelo devedor, informando os valores devidos para a amortização mínima de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo;

b) informar o saldo devedor ao mutuário, com antecedência mínima de 30 dias do prazo final estabelecido na alínea *b* do inciso I, para que esse possa



SF/16321.61964-92



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

amortizar o valor mínimo exigido para fins de renegociação de que trata este artigo;

c) de até 120 dias, contados da amortização mínima, para que sejam apresentados os instrumentos de renegociação das dívidas de que trata este artigo e providenciado, quando exigido, o registro em cartório.

§ 4º Ficam suspensos, até 31 de dezembro de 2017, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações de crédito rural enquadráveis neste artigo.

§ 5º O prazo de prescrição das dívidas de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até a data limite para a renegociação de que trata este artigo.

§ 6º A adesão à contratação da operação de que trata este artigo para as dívidas que estejam em cobrança judicial importa em extinção dos correspondentes processos, devendo o mutuário desistir de quaisquer outras ações judiciais que tenham por objeto discutir a operação a ser liquidada com os recursos de que trata este artigo.

§ 7º O mutuário que vier a inadimplir, na renegociação de que trata este artigo, ficará impedido de tomar novos financiamentos em bancos oficiais, enquanto não for regularizada a situação da respectiva dívida.

§ 8º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores apurados relativos às operações com risco integral das instituições financeiras oficiais serão assumidos pelas instituições financeiras oficiais.

§ 9º Os custos referentes ao ajuste dos saldos devedores apurados relativos às operações com risco parcial ou integral do Tesouro Nacional e do FNO podem ser suportados pelas respectivas fontes, respeitada a proporção do risco de cada uma no total das operações renegociadas com base neste artigo.

§ 10. Admite-se a liquidação das operações passíveis de enquadramento neste artigo, pelo saldo devedor apurado pela instituição credora.

§ 11. Para os efeitos da renegociação e da liquidação das operações de que trata este artigo, os honorários advocatícios ou despesas com registro em cartório são de responsabilidade de cada parte, e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida renegociação.”



SF/16321.61964-92



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

JUSTIFICAÇÃO

A Região Norte, ao longo dos anos, vem sofrendo com estiagens prolongadas e enchentes que afetam a produção agropecuária. Esses fatos são reconhecidos pelo Governo Federal, conforme se observa do artigo 9º da Lei nº 12.844, de 2013, que instituiu linha de crédito com recursos do Fundo Constitucional do Norte (FNO) para liquidar dívidas contratadas até 31 de dezembro de 2006, com prazos e condições mais acessíveis para os devedores.

Apesar de importante, a medida é restritiva ao limitar o uso da linha de crédito para liquidação de dívidas originalmente contratadas de até R\$ 200 mil e exclui do benefício as demais instituições financeiras oficiais, a exemplo do Banco do Brasil S.A., que, apesar de atuar na Região, não opera com recursos do FNO. Desta feita, a presente emenda tem por objetivo criar condições para que o produtor rural renegocie suas dívidas, independentemente de ter contratado sua operação com o Banco da Amazônia (BASA S.A.) ou com o Banco do Brasil S.A., criando condições adequadas para que essas dívidas possam ser renegociadas em condições compatíveis com a atividade.

É imperioso registrar, outrossim, que a metodologia que o Banco da Amazônia utilizou para atualizar as dívidas financiadas com recursos do FNO, principalmente as que foram contratadas nos anos 1990/1995, onerou significativamente o valor das dívidas dos mutuários de crédito. Este fato ocorreu pelo motivo de o agente financeiro ter utilizado uma metodologia diversa daquela que os diplomas legais dispunham para regulamentar os financiamentos oriundos dos Fundos Constitucionais.

Por não aplicar corretamente as reduções previstas nos encargos financeiros, o resultado do saldo devedor obtido através desse procedimento equivocado repercutiu de forma a aumentar substancialmente o estoque da dívida, tanto para as operações que foram securitizadas, como para todas as operações, proporcionando, em certos casos, saldos com valores absolutamente impossíveis de serem ressarcidos. Entendemos que o Poder Público deve agir para corrigir essa situação.

Diante do exposto, conclamamos os nobres pares a aprovarem esta emenda.



SF/16321.61964-92



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2016

Assinatura manuscrita em azul do Senador Acir Gurgacz.

Senador **ACIR GURGACZ**
PDT/RO



SF/16321.61964-92